

possibilidade de prorrogação do Contrato, demandou providências prévias por parte da SMT; a Nota de Empenho nº 0004 (ev. 19), emitida em 06/04/2020, com dotação compactada 202058010079, natureza da despesa 33903947, no valor de R\$ 8.088.166,19 (oito milhões, oitenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; **Despacho nº 1007/2020 (ev. 21) do Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, autorizando a despesa para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando atender as necessidades da SMT no envio de correspondências (Notificações de Penalidades) por infrações de trânsito;** a Declaração do art. 16 e 17 da Lei nº 101/2000 (ev. 23), de que a despesa objeto dos autos tem adequação orçamentária; a Solicitações Financeiras código/exercício 75926-2020 com status de Autorizada e 75928-2020 com status de Enviada (ev. 24); Pedido de Compra nº 16/2019, Estimativa de Preços do Pedido 16/2019, Mapa de Preços e Nota de Pré Empenho (ev. 25); Documentos das representantes dos CORREIOS (ev. 27); Tabela de Valores dos CORREIOS (ev. 28); Pedido de Compra nº 40/2020, Estimativa de Preços do Pedido 40/2020, Mapa de Preços e Nota de Pré Empenho (ev. 32); a Nota de Empenho nº 0002 (ev. 40), emitida em 22/06/2020, com dotação compactada 202058010100, natureza da despesa 33903947, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em sequência, foi encaminhado o Ofício nº 536/2020 – SMT do Secretário de Trânsito (ev. 42) à Sra. Erika Soares Tannus Rego, Gerente Comercial de Vendas dos CORREIOS, observando que foi enviada pela Empresa uma Minuta Contratual, ensejando, assim, não um aditamento ao Contrato atual, mas um novo contrato, embora o Prefeito Municipal e a Procuradoria do Município tenham autorizado a celebração da prorrogação, não sendo possível, no momento, a celebração de um novo contrato, haja vista que uma nova contratação ensejaria um novo processo, o que poderia acarretar a interrupção da prestação de serviços, razão pela qual solicita aos CORREIOS que se digne proceder com a prorrogação do Contrato vigente, dentro do prazo legal, pelo período de (doze) meses, sendo que a SMT informa já ter ciência de que a Remessa Econômica utilizada pela SMT, somente poderá ser utilizada/contratada até 31/12/2020.

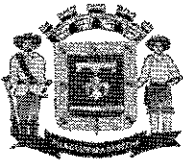
Após, em resposta, os CORREIOS informaram, via email (ev. 44), que em razão da Nova Política Comercial, não dará mais seguimento aos Termos Aditivos com a prorrogação de 12 (doze) meses, pois os mesmos serão prorrogados somente até 31/12/2020, conforme a data de vencimento de cada contrato.

Desta forma, os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial da SMT, que emitiu o **Parecer nº 131/2020 – CHEADV-SMT** (ev. 50), opinando que *uma vez atendidas às recomendações apontadas neste Parecer e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos*, porém, alertando, ainda, para algumas situações a serem observadas pela SMT, antes da efetiva formalização do aditivo.

Constando, ainda, dos autos: o Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2019 – SMT (ev. 55); Portaria nº 27/2020 – SMT (ev. 58), publicada no Diário Oficial do Município de nº 7344, de 22/07/2020, designando servidores para exercer as funções de gestor e fiscal do Contrato; o cadastro do aditivo no Sistema de Contratos e Convênios, no Tribunal de Contas dos Municípios e no Portal da Transparência (ev. 61); e a correção do cadastro no Tribunal de Contas dos Municípios (ev. 66).

Ressalva-se quanto ao descumprimento dos Decretos nº 2.119/2014 e nº 2.391/2009, que determinam a análise prévia dos atos jurídicos por parte da Procuradoria Geral do Município, constando dos autos a manifestação jurídica apenas da Advocacia Setorial da SMT.

Handwritten initials and signature in the bottom right corner.



Ressalta-se que conforme exarado no Acórdão n° 1959/2017 da Corte de Contas da União “Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar”.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93.

Ressalta-se que devido ao atual cenário em que se encontra o País, tendo sido editado o Decreto n.º 751 e 16/03/2020, publicado na imprensa oficial aos 16/03/2020, sobre medidas complementares de enfrentamento à pandemia provocada pelo Covid-19, o que poderá vir a interferir diretamente no objeto do Contrato, cabendo, portanto, ao seu gestor e fiscal observar o disposto na IN n° 002/2018 desta Controladoria, em especial as atribuições e responsabilidades descritas nos arts. 6º, 7º e 12 da referida norma.

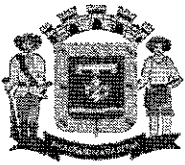
É importante, também, alertar a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE - SMT que, considerando o Parecer n.º 097/2020-PEAA da Procuradoria Geral do Município, exarado nos autos do Processo n° 815777595, que introduziu o item III - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBDELEGAÇÃO DE ASSINATURA DE CONTRATOS, aduzindo: “ *Conforme consta no parágrafo único do Decreto n° 62.460/68 e do entendimento da doutrina, a subdelegação – ato segundo o qual aquele que recebeu a delegação a repassa (subdelega) para uma terceira pessoa, depende necessariamente de prévia autorização no ato de delegação inicial. Assim, caso o prefeito tivesse a pretensão de permitir que os secretários subdelegassem as competências de firmar, alterar, prorrogar ou renovar ajustes (contratos, convênios e ajustes similares) aos chefes de gabinete ou a qualquer outro servidor teria previsto expressamente no Decreto n. 2119, de 28 de agosto de 2014, o que não ocorreu.*”

Cumprе salientar que a presente análise toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Em que pesem as atribuições deste órgão de Controle Interno definidas pelo Decreto n.º 265 de 27/01/2016, é imperioso esclarecer que sua atuação é limitada, restrita a análise processual e a trabalhos de campo, dos atos que lhe são afetos, não podendo interferir no funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do Município de Goiânia.

Assim, cabe, por sua vez, à Administração a responsabilidade pela manutenção de atividades essenciais em diversas áreas, dado o princípio da continuidade dos serviços públicos, sendo, portanto, que as recomendações/alertas/ressalvas então arrolados no presente opinativo, devem ser avaliadas cuidadosamente, levando em consideração o interesse público, a realidade/necessidade de cada órgão, a prevalência dos princípios norteadores do atos/contratações administrativos, como o da competitividade, vantajosidade, publicidade, e probidade administrativa, não excluindo o(s) Gestor(es) da(s) Pasta(s) da responsabilidade pelas informações prestadas e pelos atos por ele(s) exarado(s).

Handwritten initials and a signature in the bottom right corner.



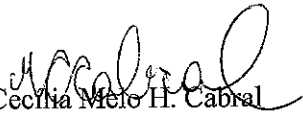
Após verificação, considerando a veracidade ideológica presumida da documentação acostada aos autos, ficando de inteira responsabilidade do gestor da pasta pelas informações aqui prestadas e pelos atos exarados, **opinamos pelo sequenciamento do ato, condicionado ao cumprimento das ressalvas.**

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados, e por realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Contratos e Convênios para providências subsequentes.

Advocacia Setorial, 20 de agosto de 2020.


Maria Paula Rosa Mota
Assessora de Controle Interno


Maria Cecília Melo H. Cabral
Chefe da Advocacia Setorial
OAB – GO nº 35.671